



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1507511-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2017
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI
DENUNCIANTE: Sr. AMARO VIEIRA DE MELO FILHO
DENUNCIADA: Sra. GLÓRIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA
ADVOGADO: Dr. GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR – OAB/PE
Nº 31.125
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0056/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507511-4, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELO Sr. AMARO VIEIRA DE MELO FILHO, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE AMARAJI/PE, CONTRA A Sra. GLÓRIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que restou configurada a **prática de nepotismo** com a nomeação, por parte da Presidente do Poder Legislativo, de uma cunhada (Jéssica Milena R. de Oliveira) e de uma sobrinha (Sandra Regina da S. Gouveia) para os cargos em comissão de Secretária-Geral da Casa e Controladora Geral;
CONSIDERANDO que a Presidente da Câmara Municipal nomeou para o controle de suas funções (Controladora Geral) uma sobrinha;
CONSIDERANDO que a prática de nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal (STF);
CONSIDERANDO a **acumulação irregular de cargos/funções (e remuneração)** pela Sr^a Glória Maria de Andrade Gouveia, que recebe, simultaneamente, pelas funções de vereadora, de presidente da Câmara e **de agente contábil também do Poder Legislativo**;
CONSIDERANDO que, "no caso de vereador, observa-se que a Constituição só autoriza a acumulação do mandato eletivo com mais um cargo, emprego ou função, caso exista a compatibilidade de horários, **inexistindo qualquer hipótese de tríplex acumulação de cargo, emprego ou função pública**" (Acórdãos TCE-PE nº 880/14 e TCE-PE nº 068/14);
CONSIDERANDO que a Presidente do Poder Legislativo ocupa um cargo no próprio legislativo que ela dirige, subordinado a ela mesma, o que configura uma incompatibilidade;
CONSIDERANDO que o cenário registrado pela auditoria – com a nomeação de parentes da Presidente do Poder Legislativo para cargos comissionados e a acumulação irregular de cargos públicos (e remuneração) – não apenas desafia a lei (em sentido amplo), mas também afronta a impessoalidade e a moralidade administrativa;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 74, § 2º, e 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLCANTI
Acesse em: <http://tce.tce.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 753ae3a1-cf10-4f42-9af-f3b207b150d94

Em julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia, apresentada contra a Presidente do Poder Legislativo de Amaraji/PE, Glória Maria de Andrade Gouveia, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Amaraji/PE, ou quem vier a sucedê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação deste Acórdão, instaure processo administrativo a fim de apurar eventuais valores passíveis de devolução em razão da acumulação irregular de cargos/funções públicas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

DETERMINAR, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos:

a) ao Ministério Público de Contas (MPCO), para fins de representação ao Ministério Público Estadual (MPPE), considerando as irregularidades apuradas nesta análise;

b) à Câmara Municipal, por competência, em razão do disposto na Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso IX, c/c os artigos 54, inciso II, alínea "d", e 55, inciso I, que prescreve como caso de perda de mandato a acumulação indevida de cargos públicos após a diplomação.

Determinar a anexação do Inteiro Teor desta Deliberação à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amaraji de 2015.

Recife, 7 de fevereiro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

MNC/HN